



PROCESSO: 14490/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO LEVADO A CABO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, REGIDO PELO EDITAL N.º 003/2025.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 32/2026-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar decorrente de Representação formulada pelas Sras. Roberta Farias de Souza, Gilda Maria da Silva Ramos, Irlanda da Silva Azevedo, Alcione Mourão Gonçalves, Erilda Coelho Furtado, Claudia de Cássio Pinto Castro e Maria Aureliana Riberiro dos Santos, em que se noticia a ocorrência de irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado n.º 03/2025, levada a cabo pela Prefeitura Municipal de Parintins.

A Presidência admitiu a presente Representação, conforme se depreende do Despacho n.º 545/2026 (fls. 121/122), enviando os autos a este Conselheiro, em razão de ser Relator do Município de Parintins para o biênio 2026/2027.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, observo serem apontadas as seguintes irregularidades relacionadas ao PSS regido pelo Edital n.º 03/2025:

1. Após a realização do Processo Seletivo Simplificado, a Administração Pública procedeu ao desligamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) "sem motivação expressa ou instauração de processo administrativo formal nos termos da Lei n.º 11.350/2006";
2. O edital estabeleceu a necessidade de residência na área de abrangência da Unidade Básica de Saúde a que o ACS estaria vinculado (item 4, subitem 4.1), sem contemplar situações excepcionais, em inobservância do art. 6º, I, §5º da Lei n.º 11.350/2006;





- 2.1. Como desdobramento dessa exigência, as representantes foram aprovadas no PSS mas tiveram suas “aprovações indeferidas” pelo não adimplemento da mencionada normativa editalícia supramencionada;
3. Há indícios de que outros candidatos convocados pela Administração Pública para assunção do cargo viabilizado pelo PSS não preenchem o requisito estabelecido no item 15.2.2, letra “k”, referente à apresentação de fotocópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
4. Há alegação, pelas representadas, de violação ao disposto na Emenda Constitucional n.º 51/2006.

Este, *prima facie*, é o relatório acerca da situação posta.

Primeiramente, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

In casu, embora tenham sido apresentados argumentos relacionados às possíveis irregularidades que estariam sendo levadas a cabo por meio da implementação do PSS regido pelo Edital n.º 03/2025 da SEMSA de Parintins, observo que os argumentos não são acompanhados documentos ou de qualquer indício de prova que possibilite a verificação das alegações, sendo apresentado apenas o edital do PSS (fls. 32/58). Desta feita, não entendo atendidos o requisito da fumaça do bom direito.

Além disso, no que pertine ao requisito do *periculum in mora*, verifico que o PSS foi finalizado no mês de dezembro de 2025, não havendo que se falar, a princípio, de urgência na concessão da medida cautelar pleiteada, visto ter-se passado ao menos 17 meses do termo do procedimento de seleção de servidores temporários objeto do feito.

Pelo que fora exposto, entendo ser imprescindível que sejam apresentadas informações preliminares pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa a respeito das irregularidades suscitadas pelas representantes, ancorado no permissivo do Art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM, reservando-me para apreciar o pedido de medida cautelar somente depois das informações e justificativas prestadas pelos representados.

Por todo o exposto:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo denunciante, no sentido de suspender o prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 03/2025, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;





2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** as representantes, por meio de seu advogado constituído, acerca do teor desta Decisão;
 - c. **NOTIFIQUE** o **Prefeito do Município de Parintins, o Secretário de Saúde de Parintins e a Pregoeira responsável pelo PSS:**
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todas as irregularidades contidas na exordial deste Representação e nesta decisão monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de maio de 2026.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

